



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002023-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON LOPES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0002023-64.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM UR5 – da Comarca de Presidente Prudente (PEC nº
7000620-83.2014.8.26.0168)
Agravante: Anderson Lopes Ribeiro
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto nº 26832

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA
DISCIPLINAR GRAVE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

I. Caso em Exame: Recurso de agravo em execução penal interposto contra r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do lapso temporal para progressão de regime. O agravante pleiteia a nulidade do r. decismum por ausência de manifestação da defesa, absolvição por insuficiência probatória, desclassificação da falta e afastamento ou mitigação da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão:

2. Dirimir a preliminar de (i) nulidade da r. decisão por cerceamento de defesa; e, no mérito, analisar as teses defensivas de (ii) absolvição por falta de provas, (iii) desclassificação da falta para média, e (iv) adequação da perda dos dias remidos.

III. Razões de Decidir:

3. Inocorrência de cerceamento de defesa e nulidade do procedimento. O interrogatório do sindicado e as oitivas dos agentes penitenciários foram acompanhados por defensor da FUNAP, com apresentação de defesa técnica, restando preservados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
4. A conduta do agravante foi corretamente reconhecida como falta grave, inviabilizando a desclassificação e justificando a perda dos dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A presença de defensor durante o procedimento administrativo afasta a nulidade por cerceamento de defesa. 2. A presunção de imparcialidade dos agentes penitenciários é válida até prova em contrário. 3. A falta grave justifica a perda de dias remidos.

Legislação Citada: LEP, arts. 50, VI, 39, II e V, 57, 127 e 128; CPP, art. 563.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas nº 441 e 535.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fls. 693/69 do PEC (copiada às fls. 204/207), que reconheceu a falta disciplinar praticada por **Anderson Lopes Ribeiro** em 12.12.2023 (desobediência e subversão à ordem e disciplina), bem como determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato, com interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando, preliminarmente, 1) o reconhecimento de nulidade do r. *decisum* diante da ausência de “*intimação da Defensoria Pública com vista dos autos para se manifestar acerca da falta*”. No mérito, busca 2) a absolvição por 2.1) insuficiência probatória e 2.2) vedação das sanções coletivas. Subsidiariamente, pleiteia 2) a desclassificação para falta média; e 3) o afastamento ou mitigação da perda dos dias remidos (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 212/215), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 216).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 226/229).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, a preliminar arguida não prospera.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e consequente nulidade do procedimento. Conforme se verifica dos autos, foi oportunizado a **Anderson** oitiva na presença de defensor da FUNAP, que esteve presente em seu interrogatório (fl. 565 do PEC), assim como nos depoimentos dos agentes penitenciários (fls. 559/560 e 561/562 do PEC), com posterior apresentação de defesa técnica requerendo a sua absolvição (fls. 612/619 do PEC) – ou seja, houve assistência em todos os atos e foi

exercido, com liberdade, o contraditório e a ampla defesa¹.

Ad argumentandum tantum, eventual nulidade – não verificada no caso concreto, como visto, e meramente relativa, ressalte-se – estaria superada pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo à luz do princípio do *pas nullité sans grief*, consoante o artigo 563 do CPP².

Ultrapassada essa questão prefacial, no mérito a irresignação não comporta acolhida.

Segundo as informações trazidas e a consulta aos autos de origem, **Anderson Lopes Ribeiro** praticou infração disciplinar de natureza grave aos 12.12.2023, consistente em desobediência e subversão à ordem e disciplina (artigo 50, VI, c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal – cf. comunicação de evento às fls. 466/467; portaria às fls. 498/500, relatório às fls. 621/641; e decisão da diretoria técnica da penitenciária às fls. 642/644, todas do PEC).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogado, o agravante negou a prática da falta. Explicou que a porta de acesso à cela foi fechada rapidamente e não teve tempo de adentrar ao local (fl. 565 do PEC).

De seu turno, os agentes penitenciários Carlos Eduardo Zatoni e Marcos Rogério dos Santos relataram que, na data apontada acima, logo após o período de sol matutino do pavilhão habitacional 06, **Anderson** e outros detentos se recusaram a adentrar suas celas, e gritaram xingamentos aos servidores; na sequência, amarraram a porta de acesso ao

¹ “Não há nada nos autos que abalize as alegações do impetrante, de cerceamento de defesa durante o procedimento disciplinar. O reeducando, no termo de sua citação, afirmou não possuir advogado particular. Por isso, durante a apuração administrativa da falta grave, foi assistido por defensor do Estado, que acompanhou sua oitiva e apresentou defesa escrita. Não se identifica vício que justifique a concessão da ordem, para a anulação da sindicância” (STJ – AgRg no HC nº 725.397/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10.05.2022).

² Nessa esteira: “De mais a mais, há que se lembrar que ‘A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na hipótese’ (AgRg no REsp n. 1.954.888/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.). Situação em que não foi demonstrado prejuízo” (STJ – RMS nº 71.174/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 08.08.2023).

pavilhão e atearam fogo em colchões, incitando os demais ao tumulto e à desordem (fls. 559/562 do PEC).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos³.

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

Como consectário, respeitado o entendimento da d. Defesa, não se pode conceber que a conduta *sub judice* seja tratada de forma branda, como mera atuação de maneira inconveniente (cf. artigo 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010⁴), na medida em que rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causa instabilidade no ambiente carcerário –

³ EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022 – g.n.).

⁴ “Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”

colocando em risco, inclusive, a integridade física dos agentes públicos e dos próprios detentos – e frustra, em última análise, as próprias finalidades ontológicas da pena.

Percebe-se, assim, que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, VI; c.c. 39, II e V, da Lei de Execução Penal – devidamente identificada e individualizada – no curso do cumprimento de pena, restando inviável o pleito absolutório ou de desclassificação para falta disciplinar de natureza média⁵.

Em razão do reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave, de rigor a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão de regime diante do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441⁶ e 535⁷ do C. Superior Tribunal de Justiça)⁸, como bem decidiu o MM. Juízo *a quo*.

Com relação à perda dos dias remidos, verifica-se que foi aplicada em consonância aos artigos 127 e 128 da LEP, principalmente

⁵ AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES, BASEADAS NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES E NA JUSTIFICATIVA DO APENADO NÃO ACEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO FATO. PREVISÃO COMO FALTA GRAVE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PAD DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostrou suficiente para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (...) 5- Quanto à gravidade da conduta que gerou a falta grave, ela decorre do fato de que a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes. (...) 7- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.05.2023).

⁶ “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

⁷ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.

⁸ Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONSECTÁRIOS. REGRESSÃO DO REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, RESSALVADA DE FORMA EXPRESSA A NÃO ALTERAÇÃO DA DATA-BASE COM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO É INDULTO (SÚMULAS 441 E 535 DO STJ). SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA. DE ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. (...) III – No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho. Neste ponto, o Juízo da execução criminal entendeu necessária a revogação de 1/3 (um terço) do tempo remido, levando em consideração o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional. Portanto, observou o artigo 57 da LEP (natureza da conduta, motivos, circunstâncias e consequências do fato), a pessoa do faltoso e o seu tempo de prisão, sustentando a decisão com fundamentos idôneos.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reparos.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator